



Processo nº : E-12/003/43/2016
Data de autuação: 06/01/2016
Concessionária: CEDAE
Assunto: Controle de qualidade de água. Divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano. Decreto Federal nº 5.440/2005. Exercício 2015.
Sessão Regulatória: 26 de junho de 2018

RELATÓRIO

Trata-se de verificar o cumprimento do disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.015, de 29/11/2016, que estabelece:

"O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/43/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE descumpriu o Decreto 5.440/2005 referente ao período de janeiro a dezembro de 2015, não se aplicando a IN nº 066/2016 - que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela AGENERSA nas ações de fiscalização e aplicação de penalidade porquanto publicada posteriormente a abertura do presente processo.

Art. 2º - Determinar que a CEDAE, a partir de 15 de março de 2017 e, sucessivamente quanto aos anos posteriores, passe a enviar, rigorosamente, os relatórios anuais de qualidade de água aos usuários, nos termos do Decreto 5.440/2005.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE proceda, no prazo de 120 dias, aos ajustes necessários em suas faturas mensais, para o cumprimento, na íntegra, do Decreto 5.440/2005, conforme fundamentação constante no voto.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação."

Às fls. 143, a SECEX informa que não houve interposição de Embargos ou Recurso à aludida deliberação.

Às fls. 145/152, por meio do Ofício CEDAE GAB-DP nº 303/2017, de 15/03/2017, a CEDAE informa que "(...) em que pese todos os esforços empreendidos para conclusão do processo licitatório



que teve como objeto: "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO COM ENTREGA DOMICILIAR DE RELATÓRIO ANUAL DE QUALIDADE DE ÁGUA CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 5.440/2005", o pregão eletrônico nº 025/2017 para referida contratação, se dará em 30/03/2017" e que "Não obstante, a Cedae divulga atualmente o Relatório Anual, constante no art. 2º III do Decreto nº 5.440/2005 aos usuários por meio de seu sítio eletrônico na internet (...)".

Às fls. 154/156, por meio do Ofício CEDAE GAB-DP nº 426/2017, de 11/04/2017, a CEDAE encaminha cópias das faturas mensais, em atenção ao art. 3º da deliberação em comento.

Às fls. 157/158, consta a Resolução AGENERSA CODIR nº 592/2017, de 23/05/2017, com a redistribuição do presente processo à minha Relatoria.

Às fls. 162/164, a CARES aponta que "1) No que tange ao cumprimento do art. 5º, I, "b", Decreto 5440/2005, consta no verso das duas amostras de faturas anexadas o seguinte: "Dica de saúde: Você pode combater a Dengue. Evite água parada. Denuncie focos à Secretaria de Saúde de seu Município." De acordo com a fundamentação constante do Voto, durante a instrução processual, não constavam informações de risco à saúde nas amostras de faturas anexadas".

Prossegue consignando que "2) No que tange ao cumprimento do art. 5º, I, "c", Decreto 5440/2005, de acordo com a fundamentação constante do Voto, havia defasagem de pelo menos 3 (três) meses entre o mês de referência da análise dos parâmetros de qualidade da água e o vencimento da conta, tendo sido determinado pela referida Deliberação que o resumo das análises seja referente ao mês anterior à expedição da fatura. Contudo, como se observa nas 2 (duas) amostras apresentadas, a defasagem de 3 (três) meses permanece, vez que o vencimento se deu em 03/01/2017 e os parâmetros de análise da água se referem ao mês de Outubro/2016".

Conclui que "3) No que tange ao cumprimento do art. 5º, II, "a", Decreto 5440/2005, o relatório anual de qualidade da água deve ser entregue aos consumidores até o dia 15/03 de cada ano (artigo 3º do referido Decreto), contudo, de acordo com a CEDAE, o pregão eletrônico para contratação que viabilize seu cumprimento ocorreria em 30/03/2017, o que configura o descumprimento dos artigos 3º, III, do Decreto 5440/2005 e do artigo 2º da Deliberação AGENERSA 3015/2016".



Às fls. 180/261, por meio do Ofício CEDAE GAB-DP nº 978/2017, de 24/07/2017, a CEDAE apresenta sua manifestação, argumentando, em suma, que *"Como a coleta da água para a realização das análises deve ser feita até o dia 31 de dezembro de cada ano, o relatório sobre cada um dos inúmeros sistemas de abastecimento utilizados pela CEDAE só pode ficar pronto em janeiro do ano seguinte"* e que *"Com isso, o prazo de janeiro a março de cada ano é extremamente exíguo de ser cumprido, para a realização da referida licitação (...)".*

Assevera que a legislação não menciona prazo para a divulgação dos resultados da qualidade da água e que, portanto, *"(...) não deve ser determinado por essa AGENERSA prazos diferentes aos estabelecidos em Lei"*.

Explica todo o fluxo mensal de coleta de amostras, análise, conferência, alimentação de sistemas e etc., a fim de demonstrar o tempo despendido no processo.

Afirma que *"(...) conforme já comprovado as fls. 122/123 do presente processo regulatório, informações acerca de situações de risco à saúde constam no verso das contas enviadas aos usuários"*.

Conclui que *"(...) não compete à (...) AGENERSA fiscalizar as atividades relacionadas à qualidade da água fornecida pela CEDAE, dado que esta competência é da Secretaria de Saúde do Estado, bem como estabelecer novos padrões e prazos acerca do assunto"*.

Às fls. 263/264, a CARES observa que *"Quanto ao cumprimento do art. 5º, I, "b", do Decreto Federal 5440/2005, apesar da comprovação da mensagem constante no verso das contas sobre combate à dengue, esta não se refere ao exigido, ou seja, a orientação sobre os cuidados necessários em situações de risco à saúde deve possuir relação com o inciso I, "... informações sobre a qualidade da água para consumo humano"*.

Complementa que *"(...) o cumprimento do Art. 2º da Deliberação 3015 se deu de forma intempestiva, tendo a comprovação de entrega dos relatórios anuais de qualidade da água aos usuários ocorrido em 24/07/2017 e o prazo exigido pelo Decreto Federal 5440/2005 é até 15 de março de 2017"*.

Sugere, ao final, que *"(...) todas as informações sobre o cumprimento dos Art. 2º e 3º da Deliberação Nº 3015 e consequentemente do Decreto Federal 5440/2005 sejam desentranhadas do*



presente processo e passem a integrar o processo E-12/003/80/2017 que tem o mesmo objeto de verificar o cumprimento do Decreto Federal Nº 5440/2005 pela CEDAE, só que referente à divulgação aos usuários do Controle de Qualidade da Água distribuída de janeiro a dezembro de 2016 que se dá no exercício de 2017".

Às fls. 275/278, por meio do Ofício CEDAE GAB-DP nº 1225/2017, de 11/09/2017, a CEDAE se manifesta novamente, afirmando que "*Quanto ao cumprimento do art. 5º, I, "b", do Decreto Federal 5440/2005, (...) a CEDAE disponibiliza no verso de sua conta, não somente a "DICA DE SAÚDE" referente a dengue, como também nas contas mensais, orientações sobre os riscos comuns à saúde dos consumidores, no que se refere a necessidade de limpeza, semestralmente, dos reservatórios de água (caixa superior e cisterna), inclusive alertando aos responsáveis pelos condomínios e associações, da necessidade de divulgar os resultados das análises entre os condôminos e associados (...), que "Orienta ainda, sobre a possibilidade de contaminação da água distribuída ocasionada por ligações clandestinas (gatos), disponibilizando, inclusive, o telefone 0800 031 6032 para denúncias" e que "(...) através do site da CEDAE, é possível obter maiores informações sobre as análises da água consumida"*.

Além disso, a CEDAE reitera argumentos já apresentados anteriormente e concorda com a sugestão da CARES a respeito do desentranhamento de folhas do presente processo.

Às fls. 279, a CARES esclarece que "*(...) o cumprimento do Decreto Federal 5440/2005 não se deu na íntegra. E o cumprimento ao prazo estabelecido no art. 3º da Deliberação nº 3015/2016 se deu de forma intempestiva"*.

Às fls. 280/281, a Procuradoria solicita esclarecimentos à CARES.

Às fls. 282/283, a CARES informa que "*A verificação de cumprimento do disposto nos autos para o exercício de 2015 já se deu com a própria Deliberação 3015/16. Por interpretação óbvia, a determinação do Artigo 3º refere-se aos ajustes das "Informações ao Consumidor sobre a Qualidade da Água" para os exercícios seguintes. Já que não faria sentido o consumidor receber em duplicidade as faturas mensais do exercício de 2015 com os ajustes necessários sobre as Informações ao Consumidor sobre a Qualidade da Água" e reitera a sugestão de desentranhamento de peças dos autos.*



Assessoria Jurídica
Conselheiro

Às fls. 284/293, a Procuradoria esclarece que "(...) a AGENERSA não tem competência para a análise do que tange à qualidade da água. Entretanto, o que se almeja com a abertura deste processo regulatório é a fiscalização da prestação de informação relativa à qualidade da água ao consumidor"¹.

Registra que "(...) o item II do Ofício CEDAE GAB-DP nº 978/2017 não deverá ser analisado pelo Conselho Diretor, uma vez que a Companhia adentra o mérito da qualidade da água, matéria fora da competência da AGENERSA (...)".

Observa que "(...) ao observar o objeto do presente processo regulatório é possível verificar que o exercício a ser apurado é de 2015. Por essa razão, foi instaurado o processo regulatório E-12/003.80/2017, cujo objeto é o exercício de 2016", sugerindo o desentranhamento dos documentos pertinentes e sua inserção nos aludidos autos.

Quanto às novas faturas enviadas pela CEDAE, consigna que "Num primeiro momento, as duas amostras acostadas aos autos apresentam irregularidades. A primeira foi possível constatar na orientação sobre cuidados necessários em situação de risco à saúde.

(...)

A prestação da informação à saúde apresentada não é inerente à contaminação da água, mas quanto à ocorrência da dengue, que apesar do foco para a proliferação seja a água, a doença não é decorrente de alguma falha na prestação do serviço da CEDAE. Sendo certo que o intuito é proteger a população em casos de contaminação.

No entanto, a Concessionária, intempestivamente, apresenta cópia parcial de fatura com intuito de demonstrar a prestação de informação. Este documento não tem o condão de comprovar a alteração realizada pela CEDAE, haja vista não mostrar o envio para os consumidores dentro do prazo estabelecido.

Quanto aos parâmetros de qualidade da água, o voto determinou que o resumo das análises seja no mês anterior à expedição da fatura. Esta Procuradoria acompanha o entendimento da CARES, no sentido do descumprimento, uma vez que a defasagem de três meses permanece.

Neste diapasão, esta Procuradoria entende pelo descumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3015/2016."

¹ Grifos no original.



Às fls. 301/305, constam as razões finais da CEDAE, apresentadas por meio do Ofício CEDAE ACP-DP nº 149/2018, de 12/06/2018, nas quais a Companhia argumenta que "(...) o presente processo regulatório possui não só objeto, mas período de tempo para delimitação de seu escopo. Isso porque trata-se de processo anual, iniciado para verificação de cumprimento de legislação que tem efeitos protraídos no tempo e, por esse motivo deve ter, com clareza, a delimitação de período de cumprimento e de período de comprovação para cada um dos processos anuais instaurados com o mesmo fim (...).

Desta feita, o presente p.p foi instaurado para apuração do "**Decreto Federal nº 5.440/2005 - Exercício de 2016**", **ano calendário referente a 2015**.

Em DELIBERAÇÃO AGENERSA nº 3015/2016, o colendo Conselho da AGENERSA considerou que a CEDAE descumpriu o Decreto nº 5.440/2005, referente ao período de janeiro a dezembro de 2015, porém, não aplicou a IN nº 066/2016 (...) porquanto publicada posteriormente a abertura do presente processo.

(...)

Sendo assim, não há mais nos presentes autos necessidade de instrução ou novas determinações, já que completamente exaurido o seu objeto.²"

Alega ainda que "Com a publicação da referida Deliberação em 12/12/2016 dispondo, em seu menor prazo, o período de 120 dias, tais determinações não poderiam atingir fatos pretéritos e contas já emitidas e entregues aos usuários, somente sendo passíveis de serem aplicadas ao ano calendário seguinte, qual seja 2016 - exercício de 2017, enquadrando-se no escopo do processo regulatório, já existente, E-12/003/080/2017 instaurado para este fim³. Sugere, portanto, que "(...) todos os documentos inerentes ao ano calendário 2016, quais sejam, de fls. 154/156; 180/261 e 275/278, devem ser desentranhados para juntada ao processo E-12/003/80/2017 (...)"

É o Relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

² Grifos no original.

³ Grifos no original.



Processo nº : E-12/003/43/2016
Data de autuação: 06/01/2016
Concessionária: CEDAE
Assunto: Decreto Federal nº 5.440/05 - Divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água. Exercício 2015.
Sessão Regulatória: 26 de junho de 2018

VOTO

Trata-se de verificar o cumprimento do disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.015, de 29/11/2016¹.

Inicialmente, a Companhia alega que "(...) não compete à (...) AGENERSA fiscalizar as atividades relacionadas à qualidade da água fornecida pela CEDAE, dado que esta competência é da Secretaria de Saúde do Estado, bem como estabelecer novos padrões e prazos acerca do assunto".

De fato, nos termos do art. 15 do Decreto Estadual nº 45.344/2015, esta Agência Reguladora não é dotada de competência para tratar de questões relativas à qualidade da água distribuída. Entretanto, o *caput* do referido dispositivo estabelece expressamente que a regulação da CEDAE pela AGENERSA abrange o acompanhamento e o controle das ações da Companhia

¹ "O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/43/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE descumpriu o Decreto 5.440/2005 referente ao período de janeiro a dezembro de 2015, não se aplicando a IN nº 066/2016 - que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela AGENERSA nas ações de fiscalização e aplicação de penalidade porquanto publicada posteriormente a abertura do presente processo.

Art. 2º - Determinar que a CEDAE, a partir de 15 de março de 2017 e, sucessivamente quanto aos anos posteriores, passe a enviar, rigorosamente, os relatórios anuais de qualidade de água aos usuários, nos termos do Decreto 5.440/2005.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE proceda, no prazo de 120 dias, aos ajustes necessários em suas faturas mensais, para o cumprimento, na íntegra, do Decreto 5.440/2005, conforme fundamentação constante no voto.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação."



na área de atendimento aos usuários², que é exatamente o assunto abordado no presente processo: não a qualidade da água em si, mas a divulgação aos usuários.

A respeito do tema, há que se observar também o disposto no art. 3º, IV, do aludido Decreto:

"Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

(...)

IV - prestar aos usuários e a AGENERSA esclarecimentos sobre a prestação e qualidade dos serviços;"

A CEDAE assevera que a legislação não menciona o prazo para a divulgação dos resultados da qualidade da água e que, portanto, "(...) não deve ser determinado por essa AGENERSA prazos diferentes aos estabelecidos em Lei".

Recorrendo novamente ao Decreto nº 45.344/2015, depreende-se que o *caput* do art. 13³ atribui poder normativo a esta Agência Reguladora, permitindo a edição de normas, dentro da sua esfera de competência, para a garantia da prestação do serviço adequado, motivo pelo qual não procede a afirmação da CEDAE.

A Companhia apresenta, ainda, diversos argumentos a fim de justificar a dificuldade de cumprimento dos prazos fixados na Deliberação AGENERSA nº 3.015/2016.

Cabe relembrar, na oportunidade, que a via apropriada para questionamentos relativos aos comandos emanados nas decisões desta Agência Reguladora é a interposição de recurso, dentro do prazo regimental, da qual a CEDAE abriu mão.

Assiste razão à CEDAE, no entanto, ao afirmar no Ofício CEDAE ACP-DP nº 149/2018, de 12/06/2018, que *"Com a publicação da referida Deliberação em 12/12/2016 dispondo, em seu*

² "Art. 15 - A regulação abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CEDAE nas áreas técnica e de atendimento aos usuários, podendo estabelecer diretrizes de procedimento em relação aos requisitos da prestação de serviços aludidos neste Decreto.

Parágrafo Único. - A regulação mencionada no caput deste artigo não abrangerá questões relacionadas ao meio ambiente e à qualidade da água que, conforme a legislação vigente, ficarão a cargo dos órgãos ambientais estaduais e federais responsáveis por essa fiscalização."

"Art. 13 - Os serviços prestados pela CÉDAE serão fiscalizados pela AGENERSA, com poderes normativos para assegurar a manutenção de serviço adequado, com tarifas razoáveis, observando-se o disposto no ordenamento jurídico em vigor e neste Decreto."



menor prazo, o período de 120 dias, tais determinações não poderiam atingir fatos pretéritos e contas já emitidas e entregues aos usuários, somente sendo passíveis de serem aplicadas ao ano calendário seguinte, (...) enquadrando-se no escopo do processo regulatório, já existente, E-12/003/080/2017 instaurado para este fim" e ao sugerir que "(...) todos os documentos inerentes ao ano calendário 2016, quais sejam, de fls. 154/156; 180/261 e 275/278, devem ser desentranhados para juntada ao processo E-12/003/80/2017 (...)"

Isto porque há duas determinações na Deliberação AGENERSA nº 3.015/2016: uma anual, a partir de 15/03/2017, e outra a ser cumprida no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial, que ocorreu em 12/12/2016. Verifica-se, portanto, que não há providências a serem adotadas para o ano de 2015, que é o período compreendido no presente processo.

Desta forma, faz-se necessário o desentranhamento das fls. 154/156, 180/261 e 275/278 dos presentes autos e sua inserção no Processo Regulatório nº E-12/003.80/2017, que trata da verificação do cumprimento do disposto no Decreto Federal nº 5.440/2005, no ano de 2016.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar que não há comandos da Deliberação AGENERSA nº 3.015, de 29/11/2016, a serem cumpridos em relação ao ano de 2015;
- Determinar à SECEX o desentranhamento das fls. 154/156, 180/261 e 275/278 do presente processo e sua inserção nos autos do Processo Regulatório nº E-12/003.80/2017;
- Encerrar o presente processo.

É o Voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3446

PE-12/003/43 2016
06 01 2016 315
DE 26 DE JUNHO DE 2018.

**COMPANHIA CEDAE - DECRETO FEDERAL Nº 5.440/05 -
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE A
QUALIDADE DA ÁGUA. EXERCÍCIO 2015.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/43/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não há comandos da Deliberação AGENERSA nº 3.015, de 29/11/2016, a serem cumpridos em relação ao ano de 2015.

Art. 2º - Determinar à SECEX o desentranhamento das fls. 154/156, 180/261 e 275/278 do presente processo e sua inserção nos autos do Processo Regulatório nº E-12/003.80/2017.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 4408976


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


CARLOS ALBERTO RODRIGUES
VOGAL